



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1864/2024

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024.

[REMOVIDO] ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor com diagnóstico de fratura de extremidade superior de úmero direito (Evento 1, LAUDO7, Páginas 2 e 3; Evento 1, LAUDO8, Página 1; Evento 1, LAUDO9, Página 1), solicitando o fornecimento de cirurgia do ombro direito (colocação de prótese) (Evento 1, INIC1, Página 7).

O tratamento das fraturas de úmero, na sua maioria, é realizado por meio de métodos não cirúrgicos, com bons resultados funcionais. Entretanto, existem situações e determinados tipos de fraturas de úmero para as quais o tratamento conservador não se mostra eficaz. Amparados pelos sensíveis progressos das últimas décadas na cirurgia do traumatismo do aparelho locomotor, com melhores técnicas e materiais de osteossíntese, as indicações cirúrgicas nas fraturas de úmero são adotadas em situações cada vez mais frequentes, como traumatismos múltiplos, fraturas expostas, fraturas bilaterais, fraturas patológicas, etc.

Informa-se que a avaliação para cirurgia do ombro direito (colocação de prótese) está indicada ao manejo do quadro clínico do Autor - fratura de extremidade superior de úmero direito (Evento 1, LAUDO7, Páginas 2 e 3; Evento 1, LAUDO8, Página 1; Evento 1, LAUDO9, Página 1). Além disso, está coberta pelo SUS de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento cirúrgico de fratura / lesão fisária da extremidade proximal do úmero, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 04.08.02.033-4, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Salienta-se que, por se tratar de demanda cirúrgica, somente após a avaliação do médico especialista que acompanhará o caso do Autor, poderá ser definida a abordagem terapêutica mais adequada ao seu caso.

Quanto ao ente responsável pelo procedimento, elucida-se que, para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 e CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 (ANEXO), que aprovam a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor solicitação de Consulta - Ambulatório 1ª vez em Ortopedia - Ombro / Cotovelo (Adulto), CID: Fratura do ombro e do braço, com atendimento em 29/09/2020, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO.

Assim, considerando que o Autor já é atendido pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, que pertence à Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro, informa-se que é de sua responsabilidade garantir a continuidade do tratamento ortopédico do Autor, ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 7, item “DOS PEDIDOS”, subitem “b”) referente ao fornecimento de “... todo o tratamento que vier a se fazer necessário (transferência, cirurgia, medicamentos, insumos, exames, apartamento, enfermaria, acompanhamento, assistência etc....” vale ressaltar que não é recomendado o

6.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

Por fim, salienta-se que informações acerca de custo de atendimento hospitalar não constam no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I

ANEXO II